



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.964, DE 2015 **(Do Sr. Célio Silveira)**

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 1941 (Código de Processo Penal), para dispor sobre a aplicação dos recursos apreendidos nas operações de combate à corrupção e ao tráfico de drogas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2379/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 122 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 122

§ 1º

§ 2º. *Ressalvadas as hipóteses previstas no art. 243 da Constituição Federal, dos recursos de que tratam o § 1º, quando o perdimento decorrer de crimes de corrupção ou tráfico de drogas, 80% (oitenta por cento), no mínimo, deverão ser destinados ao financiamento do Sistema Único de Saúde.”*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os crimes de corrupção e tráfico de drogas, infelizmente, tornaram-se muito comuns em nosso País. Por outro lado, é indiscutível que as instituições policiais e judiciais têm obtido resultados cada vez mais animadores, no combate a este verdadeiro câncer que assola a sociedade brasileira.

Quando examinamos os casos de corrupção, constatamos claramente que a principal vítima costuma ser a população mais carente, cuja necessidade pelos serviços públicos comprometidos pela falta de dinheiro chega a constituir casos pungentes de vida ou morte. No caso dos crimes de tráfico de drogas, mais uma vez, a guerra sem tréguas com os bandidos deixa a cada dia milhares de cidadãos honestos mortos ou feridos, sem falar nas inúmeras enfermidades provocadas pelo uso das drogas ilícitas.

Vale ressaltar que os recursos apurados com a expropriação de propriedades urbanas ou rurais onde foram localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas continuarão destinados para a reforma agrária e programa de habitação popular, conforme previsão constitucional.

Além disso, cumpre informar que o que se pretende com a proposição em epígrafe é destinar parte dos recursos decorrentes dos crimes de corrupção e tráfico de drogas ao financiamento do Sistema Único de Saúde, desde que os recursos não sejam restituídos ao reclamante, ao lesado ou ao terceiro de boa-fé. Portanto, haverá destinação de 80% dos recursos em que o juiz decretar a perda em favor da União para a Saúde.

Nada mais justo, portanto, do que destinar a maior parte dos recursos apreendidos pela polícia, cujo perdimento tenha sido dado em termos definitivos pelo aparelho judicial, ao financiamento das ações e serviços públicos do Sistema Único de Saúde. Tal iniciativa, temos certeza, não resolverá o problema, mas pelo menos ajudará a minorar o sofrimento daqueles que, sem ter qualquer vinculação com os crimes praticados, acabam pagando por eles com suas próprias vidas.

Esperamos, portanto, contar com o apoio dos nobres Colegas a fim de ver aprovada a presente proposição.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2015.

Deputado Célio Silveira

<p align="center">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC</p>
--

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

.....

**TÍTULO IX
 DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS**

.....

Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na

forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei. [\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 81, de 2014\)](#)

Art. 244. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I DO PROCESSO EM GERAL

.....

TÍTULO VI DAS QUESTÕES E PROCESSOS INCIDENTES

.....

CAPÍTULO V DA RESTITUIÇÃO DAS COISAS APREENDIDAS

.....

Art. 122. Sem prejuízo do disposto nos arts. 120 e 133, decorrido o prazo de 90 dias, após transitar em julgado a sentença condenatória, o juiz decretará, se for caso, a perda, em favor da União, das coisas apreendidas (art. 74, II, *a* e *b* do Código Penal) e ordenará que sejam vendidas em leilão público.

Parágrafo único. Do dinheiro apurado será recolhido ao Tesouro Nacional o que não couber ao lesado ou a terceiro de boa-fé.

Art. 123. Fora dos casos previstos nos artigos anteriores, se dentro no prazo de 90 dias, a contar da data em que transitar em julgado a sentença final, condenatória ou absolutória, os objetos apreendidos não forem reclamados ou não pertencerem ao réu, serão vendidos em leilão, depositando-se o saldo à disposição do juízo de ausentes.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
